TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3866 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 26 de setembro de 2024 – 53 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 202/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2889/2021
PROTOCOLO: 2095088
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR COM A CONSIDERAÇÃO DA RESSALVA – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À TRANSPARÊNCIA FISCAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DISTORÇÕES DE REGISTRO CONTÁBIL NO ANEXO 10 – RUBRICA E FONTE DAS RECEITAS DO PRÉ-SAL – RUBRICA ESPECÍFICA PARA COVID – DISTORÇÃO NO ANEXO 14 QUANTO AOS LANÇAMENTOS DOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DISTORÇÃO ENTRE OS VALORES DOS QUADROS DE ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO E O QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADRO AUXILIAR – APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO AFETADA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS E O VALOR REGISTRADO NO ANEXO 17 – VALOR DA DIFERENÇA IRRELEVANTE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES – AUTUAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer **prévio favorável à aprovação, com a ressalva,** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Costa Rica**, gestão do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo que as falhas remanescentes mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 204/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3699/2021
PROTOCOLO: 2097480
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS Nº 8.861; 3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR COM A CONSIDERAÇÃO DA RESSALVA – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DO VALOR RECEBIDO EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DO PRÉ-SAL – EXISTÊNCIA DA FONTE DE RECURSO ESPECÍFICA – COMPROVAÇÃO DA EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – AUSÊNCIA DE REMESSA DA LEI N. 654/2020 – FUNDAMENTO PARA OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 – DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE OS ANEXOS 13 E 14 EM RELAÇÃO AOS REGISTROS DE CAIXA INICIAL E FINAL – DISTORÇÃO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Aparecida do Taboado**, gestão do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como é o caso da distorção mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, bem como a evidenciação em “Notas Explicativas”, não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018; e pela **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 208/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4611/2022
PROTOCOLO: 2164649
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO :AKIRA OTSUBO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS n. 7.311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2021**, do **Município de Bataguassu**, gestão do Senhor **Akira Otsubo**, Prefeito Municipal; e dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 209/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4992/2020
PROTOCOLO: 2037032
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BALANÇO FINANCEIRO – REMESSA INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS E OS INFORMADOS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – PREJUDICADA A VERIFICABILIDADE DOS REGISTROS A TÍTULO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, NOS ANEXOS 13, 14 E 18 – DISTORÇÕES VERIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo em razão da remessa incompleta dos extratos bancários, das divergências entre os saldos apresentados nesses e os informados nas conciliações bancárias e das distorções verificadas nos demonstrativos contábeis, o que prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Selvíria**, gestão do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal, em decorrência da remessa incompleta dos extratos bancários, divergências entre os saldos apresentados nestes e os informados nas conciliações bancárias, bem como as distorções verificadas nos demonstrativos contábeis, resultando prejudicada a análise e a confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas; e em dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1609/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7993/2023
PROTOCOLO: 2262654
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJÚ
JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ MARCOS CALDERAN; 2. PAULA DE SOUZA KUENDIG BRITES; 3. THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – OBJETO – CONHECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL NA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS MÉDICOS – FACILITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE ERROS – AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES POSTERIORES – CONTRIBUIÇÃO QUANTO AO INCREMENTO DA ECONOMIA, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS – REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PARA DEFINIÇÃO DA DEMANDA – ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO – ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS REFERENTES AO CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTROLE DE JORNADA, POR MEIO ELETRÔNICO, DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MÉDICO – FISCALIZAÇÃO EFETIVA DOS SERVIDORES DESIGNADOS NA FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATOS – PLANEJAMENTO CRITERIOSO ACERCA DOS ADITIVOS AO CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS COMPROVANDO AS NECESSIDADES E VANTAJOSIDADES – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO.
Consideradas as impropriedades identificadas na auditoria de levantamento, a qual teve como objetivo conhecer a organização municipal na realização de contratações de serviços médicos, facilitar o reconhecimento de erros que ocorram nas contratações, detectar objetos e avaliar a viabilidade de realização de fiscalizações posteriores, a fim de contribuir quanto ao incremento da economia, eficiência, eficácia e efetividade, formulam-se as recomendações pertinentes, cujas medidas adotas serão monitoradas, no período fixado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **recomendar**, ao Sr. **José Marcos Calderan** (Prefeito de Maracaju), à Sra. **Paula de Souza Kuendig Brites** (Secretária Municipal de Administração) e ao Sr. **Thiago Olegário Caminha** (ex-Secretário Municipal de Saúde), ou quem sucedê-los nos respectivos cargos, conforme Proposta de Encaminhamento de fls. 1232-1233, que adotem as medidas necessárias para realizar/concluir: **1)** o estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades; **2)** a atualização do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado e estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município.; **3)** a atualização das normas (ou das rotinas de trabalho) referentes ao controle da prestação de serviços de modo geral, e o controle de jornada, por meio eletrônico, dos prestadores de serviços; **4)** o concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico; **5)** a fiscalização efetiva dos servidores designados na função de fiscal de contratos em relação aos apontamentos do relatório; **6)** o planejamento criterioso acerca dos aditivos/adendos aos Termo de Credenciamento de médicos comprovando as necessidades e vantajosidades ao erário quanto as soluções propostas.; **determinar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e nos termos do art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a instauração de **monitoramento**, com vistas ao cumprimento dessa deliberação e aos resultados dela advinda, no **período de 180 (cento e oitenta) dias** a contar da publicação da decisão no diário oficial, convindo alertá-lo(s) que eventual descumprimento poderá resultar na instauração de procedimento de apuração de responsabilidade, com possibilidade aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

ACÓRDÃO - AC00 - 1622/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7682/2018/001
PROTOCOLO: 2337600
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE: JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO SILVA – OAB/MS 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 15.577.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA O ATRASO – DESPROVIMENTO.
1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, cujo descumprimento atrai a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que não dependente da existência de dolo ou de dano ao erário.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, uma vez que não apresentados elementos concretos para justificar o atraso, mas apenas alegações genéricas e menção à razoabilidade.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, prefeito do **Município de Chapadão do Sul**, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-67/2024**, proferida nos autos TC/7682/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1628/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1451/2023/001
PROTOCOLO: 2318882
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTROLE PRÉVIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DANO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CRITÉRIO OBJETIVO PARA A IMPOSIÇÃO – ATRASO APROXIMADO A 10 MESES – NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.
1. A multa pela intempestividade na remessa da documentação baseia-se em critério objetivo estabelecido no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, na razão de uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de sessenta. Uma vez que constatada a intempestividade e que não apresentada qualquer causa excludente de responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º), a sua imposição independe de outras ponderações (como dano ao erário, dolo ou má-fé).
2. Mantém-se a multa aplicada que se mostra correta e no valor adequado conforme previsão legal.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Edervan Gustavo Sprotte**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão – **AC00 1446/2023 – G.MCM**, prolatado nos autos do processo TC/1451/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13391/2022/001
PROTOCOLO: 2304229
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTES: 1. ANDRÉ LUIZ NEZZI CARVALHO; 2. VINICIO DE FARIA ANDRADE
PROCURADOR: RAFAEL MOTA MACUCO – OAB/MS 11.712
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS MEDICAMENTOS REGISTRADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONTENDO A DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTO CONSTANTE DE OUTROS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTA CORTE – SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A ata de registro de preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (Lei n. 8.666/1993, vigente à época, art. 15, § 7º, I e II, e Lei n. 14.133/2021, art. 6º).
2. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório referente à definição imprecisa do objeto registrado, tendo em vista a ausência da quantidade, do valor unitário e total dos medicamentos na ata de registro de preços.
3. Apesar do não encaminhamento do documento que designa o pregoeiro e sua equipe de apoio, a verificação desse em outros processos em trâmite nesta Corte possibilita o afastamento da irregularidade decorrente da sua ausência.
4. O saneamento de uma das irregularidades do procedimento licitatório sustenta a redução do valor da multa solidária aplicada aos recorrentes.
5. Parcial provimento do recurso ordinário para reduzir o valor da multa.

ACÓRDÃO - Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelos **Srs. André Luis Nezzi Carvalho** (Prefeito de Caarapó) e **Vinicio de Faria Andrade** (Secretário Municipal de Saúde de Caarapó), e no mérito, **dar-lhe parcial provimento,** para **reduzir** o *quantum* da multa solidária cominada aos recorrentes nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02-276/2023 (TC/13391/2022), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1649/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7510/2020/001
PROTOCOLO: 2302897
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RECORRENTE: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INOBSERVÂNCIA DO ART. 15, § 7º, II, DA LEI 8.666/1993 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1° TERMO ADITIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.
1. A justificativa para a aquisição de medicamentos pautada nos receituários apresentados pelos pacientes é precária, frágil e insuficiente. É indispensável a indicação detalhada dos medicamentos que se pretende adquirir, com a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização provável, em observância ao disposto no art. 15, § 7º, I e II, da Lei n. 8.666/93 (vigente à época).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

2. A falta de realização de estudo técnico preliminar (ETP) não pode ser suprida pelo Termo de Referência (TR) confeccionado de forma deficiente, uma vez que não contém a descrição detalhada do objeto, com a especificação dos medicamentos a serem adquiridos, tampouco a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis.
3. Por restarem configuradas as irregularidades no procedimento licitatório, que impactam diretamente na formalização do contrato e do seu 1º termo aditivo, esses devem ser mantidos como irregulares.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sr.ª Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, Secretária Municipal de Saúde de Amambai (01/01/2021 a 31/12/2024), e no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos do Acórdão **AC02-220/2023**, proferido nos autos do TC/7510/2020.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2690/2019/001
PROTOCOLO: 2318894
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO SILVA – OAB/MS 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; E OUTRO.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NAS DCASP – REABERTURA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DE APRECIAÇÃO DAS CONTAS – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – RECOMENDAÇÕES – RAZÕES RECURSAIS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – MANUTENÇÃO DAS IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.
1. O saneamento das irregularidades que motivaram a reprovação das contas anuais de gestão e que resultaram na penalização do recorrente (ausência de remessa do parecer do conselho municipal de saúde e das atas referentes às reuniões de apreciação das contas e escrituração de modo irregular - reabertura de Demonstração de Fluxo de Caixa de exercício já encerrado), bem como a manutenção apenas de impropriedades passíveis de ressalva, sustentam a reforma do acórdão recorrido, para julgar as contas como regulares com ressalva, o que resulta na recomendação, e excluir as multas aplicadas.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim e, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se o Acórdão **AC00 1358/2023**, proferido no TC/2690/2019, para o fim de: **I – declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva**, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a gestão do Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II – recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior atenção ao preenchimento adequado dos Demonstrativos Contábeis Aplicáveis ao Setor Público (DCASP), em especial, o Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, evitando incorrer em futuras irregularidades; **III – excluir** as penas de multa no valor de **15 UFERMS** cada (total de **30 UFERMS**), que foram infligidas ao recorrente pelos termos dispositivos dos itens 2 e 4**,** do mencionado acordão; e **IV – intimar** o(s)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do acórdão recorrido.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1653/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4095/2023
PROTOCOLO: 2238405
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA: NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO
ADVOGADAS: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – RESULTADOS EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADE – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia - MS**, gestão da Sra. **Najla Marienne Schuck Mariano**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenador de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia – MS à época, da Sra. Najla Marienne Schuck Mariano, Ordenadora de Despesa à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de setembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8555/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1949/2024
PROTOCOLO: 2313581
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Zeni Teixeira Lima**, inscrita no CPF n.º 448.625.041-91, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 840/0, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí-MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 12027/2024 – peça 15).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9267/2024 – peça 16).

É o relatório, passo a Decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 009/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3537 em 28/02/2024, fundamentada no artigo 57 e §1º, c/c o Inciso I, §2º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Zeni Teixeira Lima** CPF: 448.625.041-91 Cargo: Professor Matrícula: 840/0 Ato Concessório: Portaria n.º 009/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3537 em 28/02/2024. Fundamentação Legal: Artigo 57 e §1º, c/c o Inciso I, §2º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8560/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1951/2024
PROTOCOLO: 2313585
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Cilene Pereira Ramos**, inscrita no CPF n.º 582.276.441-04, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 1914/3, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí-MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 12125/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10239/2024 – peça 17).

É o relatório, passo a Decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 011/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial do Município (Assomasul) n.º 3537 em 28/02/2024, fundamentada no artigo 57 caput e §1º e §2º, Inciso II, da Lei Municipal n.º 2.309/2020 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Cilene Pereira Ramos** CPF: 582.276.441-04 Cargo: Professor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Matrícula: 1914/3
Ato Concessório: Portaria n.º 011/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial do Município (Assomasul) n.º 3537 em 28/02/2024.
Fundamentação Legal: Artigo 57caput e §1º e §2º, Inciso II, da Lei Municipal n.º 2.309/2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8549/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3100/2024
PROTOCOLO: 2320693
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Vera Lúcia Otávio Neto**, inscrita no CPF n.º 572.548.931-00, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 676/9, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí-MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11663/2024 – peça 14).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10356/2024 – peça 15).

É o relatório, passo a Decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 016/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3557 em 28/03/2024, fundamentada no artigo 57, caput e §1º, c/c o Inciso I, §2º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020 (peça 10). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Vera Lúcia Otávio Neto** CPF: 572.548.931-00 Cargo: Professor Matrícula: 676/9 Ato Concessório: Portaria n.º 016/2024-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3557 em 28/03/2024. Fundamentação Legal: Artigo 57, caput e §1º, c/c o Inciso I, §2º, da Lei Municipal n.º 2.309/2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8548/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3759/2024
PROTOCOLO: 2327697
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com provento integrais a Sr.ª. Maria do Carmo Mineiro de Paula, inscrita no CPF nº 773.497.681-68, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula nº 465/0, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC - 11726/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 10249/2024 – peça 17), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, de modo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria 020/2024 - NAVIRAIPREV, de 29/04/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico (ASSOMASUL) n. 3579, em 30/04/2024, fundamentada no artigo 41, c/c §8º, do art. 61, da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020, (peça 12).

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DECISÃO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Maria do Carmo Mineiro de Paula**. CPF: 773.497.681-68. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos. Matrícula: 465/0. Ato Concessório: Portaria 020/2024 - Naviraiprev, de 29/04/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico (ASSOMASUL) n. 3579, em 30/04/2024. Fundamentação Legal: Artigo 41, c/c §8º, do art. 61, da Lei Municipal n. 2.309 de 17 de dezembro de 2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8622/2024

PROCESSO TC/MS: TC/832/2024
PROTOCOLO: 2301693
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sr.ª. Jovelina Ferreira de Souza, inscrito no CPF n.º 749.174.989-53, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1153/3, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Naviraí.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - FTAC – 11667/2024 – peça 17).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 10295/2024 – peça 18) acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto Portaria 004/2024 - Naviraiprev, de 30/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico (ASSOMASUL) n. 3518, em 31/01/2024, fundamentada no artigo 57, caput e §1º c/c inciso II, §2º, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020, (peça 12). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Jovelina Ferreira de Souza** CPF: 749.174.989-53 Cargo: Professor Matrícula: 1153/3 Ato Concessório: Portaria 004/2024 - Naviraiprev, de 30/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico (ASSOMASUL) n. 3518, em 31/01/2024. Fundamentação Legal: Artigo 57, caput e §1º c/c inciso II, §2º, da Lei Municipal n. 2.309, de 17 de dezembro de 2020.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1301/2024
PROTOCOLO: 2305182
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Inicialmente, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a ausência de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu (ANA - DFAPP - 3831/2024, fls. 07-09).

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando a inconsistência anteriormente apontada (ANA - DFAPP - 8851/2024, fls. 26-29).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (PAR - 7ª PRC - 10069/2024, fls. 30-31).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 26-29, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que a servidora foi empossada 01 (um) dia antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (datado de 09/09/2022) e termo de posse inserto à peça 3 (datado de 08/09/2022). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a **recomendação** para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 26), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 20/12/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 29/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 05 (cinco) meses de atraso.

Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Sendo assim, aplico a **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: CRISTIANE ELIAS DE SOUZA	CPF: 727.577.011-34
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 30º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 273 de 06/09/2022	Publicação do Ato: 09/09/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 08/09/2022
Remessa: 373307.0	Data da Remessa: 29/05/2023
Prazo para Remessa: 20/12/2022	Situação: **Intempestivo**

2 – Pela **APLICAÇÃO** de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;

– Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

- Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8585/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1320/2024
PROTOCOLO: 2305346
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado, após os esclarecimentos apresentados pelo gestor, comprovando a existência de vaga para o cargo. Destacou ainda, que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do PARECER PAR - 2ª PRC - 6507/2024, pelo registro das nomeações em apreço (peça 14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 31-34, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/288/2024 - fls.2605-2606.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, a servidora foi empossada 9 (nove) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos ServidoresPúblicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente.Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: GIOVANA LOBATO DE SIQUEIRA	CPF: 048.417.231-02
Cargo: Farmacêutico/Bioquímico	Classificação no Concurso: 25º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 462 de 06/03/2023	Publicação do Ato: 15/03/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 06/03/2023
Remessa: 371700.0	Data da Remessa: 18/05/2023
Prazo para Remessa: 04/07/2023	Situação: **tempestivo**

Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8647/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1702/2024
PROTOCOLO: 2310871
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Inicialmente, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a ausência de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu (ANA – DFAPP – 3077/2024, fls. 07-09).

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando a inconsistência anteriormente apontada (ANA – DFAPP – 7939/2024, fls. 28-31).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (PAR – 7ª PRC – 10090/2024, fls. 32-33).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 28-31, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que a servidora foi empossada 02 (dois) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (datado de 03/06/2022) e termo de posse inserto à peça 3 (datado de 01/06/2022). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a **recomendação** para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 28), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/07/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 10 (dez) meses de atraso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a **multa de 60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: SILVIA MARCELA ROSA DE OLIVEIRA	CPF: 024.591.871-06
Cargo: Secretario Escolar	Classificação no Concurso: 25º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 181 de 31/05/2022	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Remessa: 372311.0	Data da Remessa: 23/05/2023
Prazo para Remessa: 21/07/2022	Situação: **Intempestivo**

2 - Pela **APLICAÇÃO** de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;

3 - Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8649/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1707/2024
PROTOCOLO: 2310905
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Inicialmente, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a ausência de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu (ANA - DFAPP - 3084/2024, fls. 07-09).

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando a inconsistência anteriormente apontada (ANA - DFAPP - 7951/2024, fls. 26-29).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (PAR - 7ª PRC - 10483/2024, fls. 30-31).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 28-31, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que a servidora foi empossada 02 (dois) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (datado de 03/06/2022) e termo de posse inserto à peça 3 (datado de 01/06/2022). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a **recomendação** para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 26), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/07/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 10 (dez) meses de atraso.

Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a **multa de 60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: EMILIA SAYURI YAOITA WATANABE	CPF: 158.126.968-45

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Cargo: Secretario Escolar	Classificação no Concurso: 29º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 181 de 31/05/2022	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Remessa: 372409.0	Data da Remessa: 23/05/2023
Prazo para Remessa: 21/07/2022	Situação: **Intempestivo**

2 – Pela **APLICAÇÃO** de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;

– Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8690/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1710/2024
PROTOCOLO: 2310912
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Inicialmente, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou (ANA - DFAPP - 3086/2024) a ausência de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos identificados em nome do servidor, tendo em vista que os cargos não têm permissão de acúmulo constitucionalmente e não existe registro de vacância (fls. 24-25), assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu (fl. 24).

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação é suficiente quanto a demonstrar a exoneração do vínculo anterior de secretário escolar na data de 11/09/2023 (Portaria nº 10.643/PMTL/SEMAD/2023) e no cargo comissionado de coordenador de assistência e gestão de políticas públicas na data de 18 de janeiro de 2023 (Portaria nº 7.779/2023), ambos no Município de Três Lagoas/MS. Ainda, a equipe técnica salientou que, para fins de admissão no cargo efetivo, o Município agiu de boa-fé ao exigir a declaração de não acúmulo de cargo/função/emprego público/aposentadoria (fls. 50-51).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (PAR - 7ª PRC - 10485/2024, fls. 53-54).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 49-52, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que a servidora foi empossada 06 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (datado de 25/01/2023) e termo de posse inserto à peça 3 (datado de 19/01/2023). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a **recomendação** para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou quinze dias (Prazo para Remessa: 04/05/2023 e Data da Remessa: 18/05/2023), o que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em **recomendação**.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO	CPF: 017.562.661-82
Cargo: Secretario Escolar	Classificação no Concurso: 33º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 401 de 13/01/2023	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 19/01/2023
Remessa: 371857.0	Data da Remessa: 18/05/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Situação: **Intempestivo**

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18 no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

3 – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8706/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1733/2024
PROTOCOLO: 2311420
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Inicialmente, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou (ANA - DFAPP - 3087/2024) a ausência do termo de posse da servidora (fl. 08). Em sede de reanálise (ANA - DFAPP - 7969/2024, fls. 22-24), a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação é suficiente quanto a demonstrar a devida formalização dos atos: o termo de posse no cargo de secretário escolar é datado de 01/06/2022, enquanto que o termo de exoneração no cargo anterior de atendente de educação infantil é datado de 31/05/2022 (Portaria n° 5306, SEMAD/DRH/2022).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (PAR - 7ª PRC - 10489/2024, fls. 25-26).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 22-24, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que a servidora foi empossada 02 (dois) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (datado de 03/06/2022) e termo de posse inserto à peça 11 (datado de 01/06/2022). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a **recomendação** para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Conforme atestou a análise (fl. 22), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/07/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 10 (dez) meses de atraso. Importante destacar que, em sede de resposta à intimação, o gestor não apresentou justificativas quanto à intempestividade (fls. 14-16).

Desta forma, quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas (PAR - 7ª PRC - 10489/2024, fls. 25-26) atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a **multa de 60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: ROSILENE BARBOSA DE JESUS	CPF: 013.327.191-98
Cargo: Secretario Escolar	Classificação no Concurso: 146º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 181 de 31/05/2022	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Remessa: 373014.0	Data da Remessa: 26/05/2023
Prazo para Remessa: 21/07/2022	Situação: **Intempestivo**

2 – Pela **APLICAÇÃO** de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;

– Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1809/2024
PROTOCOLO: 2312544
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 40-43, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, a servidora foi empossada 13 (treze) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 40), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 27/04/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 24/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 1 (um) ano de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: JOSLAINE OLIVEIRA LEON LIMA	CPF: 901.679.451-49
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 92º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 094/2022 de 08/04/2022	Publicação do Ato: 13/04/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação da nomeação	Data da Posse: 31/03/2022
Remessa: 372635.0	Data da Remessa: 24/05/2023
Prazo para Remessa: 27/04/2022	Situação: **intempestivo**

Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8196/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1866/2024
PROTOCOLO: 2312791
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 41-44, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que a servidora foi empossada 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou quinze dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

Ante o exposto, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: ALYNNE ALCANTARA SILVA VOIDALESKI	CPF: 014.197.946-12
Cargo: Professor de Arte	Classificação no Concurso: 58º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 401 de 13/01/2023.	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 19/01/2023
Remessa: 371534.0	Data da Remessa: 18/05/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Situação: **intempestivo**

2 – Pela **recomendação** ao Jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18 no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

3 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8191/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1863/2024
PROTOCOLO: 2312785
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que o candidato tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos do servidor, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 41-43, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que o servidor foi empossado 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

Ante o exposto, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: MATHEUS HENRIQUE REIS DA SILVA	CPF: 402.863.678-74
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 217º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 401 de 13/01/2023.	Publicação do Ato: 25/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação da nomeação	Data da Posse: 19/01/2023
Remessa: 371844.0	Data da Remessa: 18/05/2023
Prazo para Remessa: 04/05/2023	Situação: **intempestivo**

2 – Pela **recomendação** ao Jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18 no que refere a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas;

3 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8148/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1810/2024
PROTOCOLO: 2312555
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados, destacando a ocorrência de posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado por falha administrativa para qual não concorreu.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 94-98, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/288/2024, fls. 2605-2606.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, a servidora identificada por meio da remessa 372637.0 foi empossada 20 (vinte) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 6). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal, Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 94-95), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 26/04/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 24/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 1 (um) ano de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade. A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º - LC n.º 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva dos atos de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: KAREN CRISTINA CARVALHO CORREA	CPF: 217.160.758-07
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 64º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 051 de 02/03/2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 372639.0	Data da Remessa: 24/05/2023
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: **intempestivo**

Nome: JUCIMAR DOS SANTOS VILHALBA	CPF: 568.977.661-00
Cargo: Professor de Arte	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 094 de 08/04/2022	Publicação do Ato: 13/04/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 24/03/2022
Remessa: **372637.0**	Data da Remessa: 24/05/2023
Prazo para Remessa: 27/04/2022	Situação: **intempestivo**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Nome: LEANDRO DIAS GOMES	CPF: 009.568.541-33
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 118º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 051 de 02/03/2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 372664.0	Data da Remessa: 24/05/2023
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: intempestivo

Nome: JOELMA FERRACINI	CPF: 480.590.721-53
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 151º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 051 de 02/03/2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 372618.0	Data da Remessa: 24/05/2023
Prazo para Remessa: 27/04/2022	Situação: intempestivo

Nome: FERNANDA CIRILO DOS SANTOS	CPF: 024.402.431-67
Cargo: Professor de Ensino Fundamental	Classificação no Concurso: 154º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 051 de 02/03/2022.	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação	Data da Posse: 07/03/2022
Remessa: 372445.0	Data da Remessa: 23/05/2023
Prazo para Remessa: 26/04/2022	Situação: intempestivo

Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8245/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2142/2022
PROTOCOLO: 2155016
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Erini Fabian Drago, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 13916/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 11068/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Portaria IPMCS n. 003/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.690, em 11/01/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Erini Fabian Drago, inscrita no CPF sob o n. 997.085.661-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria IPMCS n. 003/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.690, em 11 de janeiro de 2022 com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8350/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3987/2022
PROTOCOLO: 2162600
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Elizabete Viegas da Silveira, ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 13917/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 11070/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais pela média, conforme determina o §1° do art. 62, da Orientação Normativa SPS n. 02/2009, conforme Portaria IPMCS n. 004/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.724, em 03/03/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Elizabete Viegas da Silveira, inscrita no CPF sob o n. 420.145.300-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria IPMCS n. 004/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.724, em 03 de março de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7226/2022
PROTOCOLO: 2177444
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul ao servidor Marcelo Alves Ribeiro, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados I - Encanador.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 13920/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 11089/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 39, § 1º da Lei Municipal n. 917/2013, com proventos integrais pela média, conforme Portaria IPMCS n. 013/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.757, em 25/04/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Marcelo Alves Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 976.491.049-15, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados I - Encanador, conforme Portaria IPMCS n. 013/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.757, em 25 de abril de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8369/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1111/2023
PROTOCOLO: 2227047
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por Invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Elcy Maria Martinez Silveira, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 14280/2024" (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC - 11081/2024" (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 196, de 01/04/2020, conforme Portaria de Benefício n. 030/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.053, em 16/12/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Elcy Maria Martinez Silveira, inscrita no CPF sob o n. 407.170.541-87, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria de Benefício n. 030/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.053, em 16/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8279/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11375/2023
PROTOCOLO: 2290147
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Roselaine Ferreira Areco, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA – FTAC – 14286/2024" (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 11085/2024" (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 53, I, "a", c/c os arts. 54 a 57, da LC n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 28/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.273, de 31/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Roselaine Ferreira Areco, inscrita no CPF sob o n. 407.547.741-04, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, conforme Portaria de Benefício n. 28/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.273, de 31/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1806/2024
PROTOCOLO: 2312538
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Maria Munhoz Vezetiv dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 12041/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 10195/2024" (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da EC n. 41/2003, c/c o inciso I, do § 6º e inciso I, do § 7º, ambos do art. 80, da LC n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 02/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.337, de 01/02/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Munhoz Vezetiv dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 779.097.041-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria de Benefício n. 02/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.337, de 01/02/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8372/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2930/2024
PROTOCOLO: 2319631
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALDINAR RAMOS DIAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, à servidora Elisa Benites, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 12015/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 10207/2024" (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 170 da Lei n. 688/2020, com redação dada pela Lei n. 713, de 21 de dezembro de 2021 e calculado conforme art. 172 da Lei n. 688/2020, de 15 de dezembro de 2020, que rege a previdência municipal, conforme PORTARIA 065/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.540, de 04/03/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elisa Benites, inscrita no CPF sob o n. 239.109.502-30, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, conforme PORTARIA n. 065/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.540 de 04 de março de 2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3435/2024
PROTOCOLO: 2323289
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, à servidora Tereza Mesa Barreto, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13713/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 10881/2024" (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, I, II e III, da EC n. 47/2005, e do art. 208, I, II, III, IV e V, da LC n. 49/2015, com redação dada pela LC n. 86/2022, calculado conforme o art. 209, da LC n. 49/2015, conforme Portaria n. 03/2024 – PREVI SAPUCAIA, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.538, de 29/02/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Tereza Mesa Barreto, inscrita no CPF sob o n. 780.995.601-91, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 03/2024 – PREVI SAPUCAIA, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.538, de 29/02/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8255/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3598/2024
PROTOCOLO: 2325151
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, à servidora Gisele Oliveira dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13720/2024" (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 10897/2024" (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º, I, II e III, da EC n. 47/2005, e do art. 208, I, II, III, IV e V, da LC n. 49/2015, com redação dada pela LC n. 86/2022, calculado conforme o art. 209, da LC n. 49/2015, conforme Portaria n. 04/2024 – PREVI SAPUCAIA, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.544, de 11/03/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Gisele Oliveira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 555.757.141-87, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 04/2024 – PREVI SAPUCAIA, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.544, de 11/03/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8152/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3782/2024
PROTOCOLO: 2327862
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, à servidora Neuza Giraldeli, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13844/2024" (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 10902/2024" (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 39, da LC n. 49/2015, c/c o art. 6º, da EC n. 41/2003, conforme Portaria n. 06/2024 – PREVI SAPUCAIA, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.560, de 03/04/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neuza Giraldeli, inscrita no CPF sob o n. 782.515.911-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 06/2024 – PREVI SAPUCAIA, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.560, de 03/04/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8258/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5640/2024
PROTOCOLO: 2340400
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, ao servidor Cesar Pereira Cordeiro, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13962/2024" (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 11032/2024" (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 17, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, conforme Portaria ISSEM n. 006/2024, publicada em Jornal de Circulação Local n. 2.938, de 22 de maio de 2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por voluntária ao servidor Cesar Pereira Cordeiro, inscrito no CPF sob o n. 639.018.111-68, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria ISSEM n. 006/2024, publicada em Jornal de Circulação Local, n. 2.938, de 22 de maio de 2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8375/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5641/2024
PROTOCOLO: 2340402
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO: RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR:CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à servidora Elci Maria dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC - 13963/2024" (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 11035/2024 (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, §1º e §2º, da LC n. 05/2021, conforme Portaria ISSEM n. 08/2024, publicada no Jornal A Gazeta n. 2.948, de 06/06/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elci Maria dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 325.359.021-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme Portaria ISSEM n. 08/2024, publicada no Jornal A Gazeta n. 2.948, de 06/06/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8116/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8701/2023
PROTOCOLO: 2268667
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTARIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, ao servidor Valdir de Freitas do cargo de Pedreiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 13359/2024" (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 9726/2024" (peça 21), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 15, §1º e §2º da Lei Complementar Municipal n 005/2021, conforme Portaria ISSEM n 009/2023, publicada em jornal de circulação local n. 2.710 em 20 de junho 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Valdir de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 254.967.601-78, ocupante do cargo de Pedreiro, conforme Portaria ISSEM n 009/2023, publicada em jornal de circulação local n. 2.710 em 20 de junho 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8712/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

PROTOCOLO: 2268716
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, ao servidor Joel Florisvaldo Correia, ocupante do cargo de Lixeiro.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - FTAC – 14936/2024" (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 4ª PRC – 11044/2024" (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, II, da Lei Complementar n. 05/2021, conforme Portaria ISSEM n. 10/2023, publicada no Jornal A Gazeta n. 2.731, de 19/07/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Joel Florisvaldo Correia, inscrito no CPF sob o n. 639.016.921-34, ocupante do cargo de Lixeiro, conforme Portaria ISSEM n. 10/2023, publicada no Jornal A Gazeta n. 2.731, de 19/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7718/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5940/2019
PROTOCOLO: 1980513
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTARIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntaria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Elizabet Miranda da Rocha, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 11378/2024" (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC – 10006/2024" (peça 25), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, combinado com o § 5º, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 32, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.200/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.567, em 07 de maio 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elizabet Miranda da Rocha, inscrita no CPF sob o n. 321.610.261-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 1.200/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.567, em 07 de maio 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8416/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9721/2020
PROTOCOLO: 2054452
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Jefferson Teruya de Souza, ocupante do cargo de Agente Fiscal Sanitário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise "ANA - DFAPP – 11405/2024" (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer "PAR - 5ª PRC – 10172/2024" (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n. 41/2003, e art. 2º, da EC n. 47/2005, c/c o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da LC n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.736/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.020, de 03/08/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Jefferson Teruya de Souza, inscrito no CPF sob o n. 237.943.051-91, ocupante do cargo de Agente Fiscal Sanitário, conforme Decreto "PE" n. 1.736/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.020, de 03/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7571/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11442/2022
PROTOCOLO: 2192304
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 5888/2022 (peça 22), sugeriu pelo Registro das nomeações.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito dos atos em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 7046/2024, peça 33).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 18/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024:

NOME	CPF	CARGO
ERICA DAYANE MARTINS OLIVEIRA	028.293.221-69	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
QUEILA DA CRUZ SILVA PONTES	049.849.381-45	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
GIANE OLIVEIRA DA SILVA DE ANGELIS	608.407.731-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROSANGELA PAPA	010.290.791-96	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROSILENE GOMES ALVARENGA	009.326.461-58	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

JOSE LUIS GOMES VIANA	022.678.151-84	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LUCIENI DA COSTA FERNANDO OLIVEIRA	041.088.661-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7903/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6299/2013/001
PROTOCOLO: 1935355
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Rudi Paetzold**, em desfavor da Deliberação **"AC00 – 2052/2018"**, proferida nos autos do processo TC/6299/2013 (peça 48).

Conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6299/2013, peça 58), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n. 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 9), concluiu que as irregularidades da prestação de contas não foram totalmente sanadas, remetendo os autos à apreciação superior.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 12).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6299/2013, peça 58), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em **recente** acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode o recorrente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8334/2024

PROCESSO TC/MS: TC/783/2021
PROTOCOLO: 2087632
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Mara Luciane Munhoz Torres (CPF 481.668.631-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 11100/2024** (pç. 25, fls. 90-91), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10631/2024** (pç. 26, fls. 92-93), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), art. 41, incisos I, II, III, e § 1º, art. 76 e art. 77, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0095/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.394 em 01/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Mara Luciane Munhoz Torres (CPF 481.668.631-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8517/2021
PROTOCOLO: 2119111
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): PAULINO YOSHIAKI HASEGAWA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Paulino Yoshiaki Hasegawa, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4592/2024 (pç. 18, fls. 101-103), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10648/2024 (pç. 19, fls. 104-105), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no 6º, incisos II, III, IV e V, §2 e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §2 º e §6 º, inciso I, §7 º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0634/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.573 em 16/07/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 14-15), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor **Paulino Yoshiaki Hasegawa** (CPF: 028.345.371.00), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8472/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16489/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

PROTOCOLO: 2209715
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
INTERESSADA: CLAUDIA SOLANGE BERALDI (DIRETORA PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rosa Maria Ferreira (CPF 456.530.701-49), que ocupou o cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 13145/2024** (pç. 13, fls. 27-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 9867/2024** (pç. 15, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), artigo 74 da Lei Complementar Municipal n° 78/2013, conforme Portaria n. 008/2022, de 18/10/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico (ASSOMASUL) n. 3198, em 19/10/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rosa Maria Ferreira (CPF 456.530.701-49), que ocupou o cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8588/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11362/2022
PROTOCOLO: 2192080
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADA: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI (PREFEITO MUNICIPAL) - ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rosemeire Aparecida Lourenço Correia (CPF 555.627.791-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10476/2024** (pç. 12, fls. 22-24), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC – 10641/2024** (pç. 13, fls. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 64, c/c §1° do art. 49 ambos da Lei Complementar Municipal n° 038/2005, conforme Portaria n. 241/2022, publicada no Diário Oficial Municipal n. 2890, em 05/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rosemeire Aparecida Lourenço Correia (CPF 555.627.791-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8489/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6817/2021
PROTOCOLO: 2111445
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA: EDNA CHULLI (DIRETORA-PRESIDENTE)
INTERESSADO (A): VILSON FLORÊNCIO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Vilson Florêncio de Souza, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Especializados/Motorista, lotado na Secretaria de Educação de Nova Andradina.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 8767/2024 (pç. 24, fls. 140-141), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10836/2024 (pç. 25, fls. 142-143), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 72, da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 025/2021, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1086, em 29/04/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

O servidor conta com 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 11-24), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor **Vilson Florêncio de Souza** (CPF: 230.444.541-15), que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Especializados/Motorista, lotado na Secretaria de Educação de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8689/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7150/2022
PROTOCOLO: 2177168
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISCIONADO: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Servidora Edit Anita Schneider Silva – CPF n. 297.548.799-15, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Municipal de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10643/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 3ª PRC n. 10612/2024** (pç. 14, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III alínea "b" e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 41, de 2003), artigo 39, inciso I, alínea "c", c/c o Artigo 50 da Lei Complementar Municipal n° 038/2005, a contar de 01 de abril de 2022, conforme **Portaria n. 073/2022**, republicada por incorreção no Diário Oficial Municipal n. 2857, em 13/05/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à Servidora Edit Anita Schneider Silva – CPF n. 297.548.799-15, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11177/2023
PROTOCOLO: 2288527
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Vilma Saraval Negrão de Assis – CPF: 250.299.401-20, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7608/2024** (pç. 13, fls. 59-61), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 8457/2024** (pç. 14, fls. 62-63), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1°, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional n". 103/2019, artigo 92, §1°, I, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 50 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com redação anterior a Emenda Constitucional n". 103/2019, artigo 92, §1°, 1, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 50 da Lei Complementar Municipal n". 108/2006.

Ante o exposto, concordo com a análise Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vilma Saraval Negrão de Assis – CPF: 250.299.401-20, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, na função e Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 514/2024, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42

R E S O L V E:

Designar a servidora **JOSYANE CARMEM SEGANTINI MONTEIRO, matrícula 832,** Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Gerência De Controle Institucional, no interstício de 14/10/2024 a 18/10/2024, em razão do afastamento legal do titular **DELMIR ERNO SCHWEICH, matrícula 30,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0714/2024 - TERMO DE CONTRATO N. 031/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Elevadores Atlas Schindler LTDA.

OBJETO: Contratação de serviços comuns de empresa especializada e autorizada para a manutenção do Elevador Atlas Schindler com fornecimento de peças, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 580,00 (Quinhentos e cinquenta e dois reais) mensais.
ASSINAM: Jerson Domingos e José Carlos Bento Diniz.
DATA: 16/09/2024.

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024
PROCESSO TC-CP/0835/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, para contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração para a realização de Processo Seletivo de Estágio Não Obrigatório, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0835/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 375/2024.
1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.
1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **15 de outubro de 2024, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** h*ttps://www.gov.br/compras/pt-br/*
1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.
1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 25/09/24 13:42